

Inquérito Civil n. 06.2019.00002679-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, ARCÂNGELA BIZ, CPF n. 578.584.039-15, com residência na Rua José Realino Gomes, s/nº, casa mista, cor verde, bairro Coloninha II, VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, representada por Diego Giusti Rodowanski, VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, representada pela Secretaria de Saúde Evelin Elias, e CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARANGUÁ - COMAS, representado por Vilma A. Okamotto, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002679-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III e 127, *caput*, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que, em atenção ao supracitado dispositivo constitucional, a fim de garantir a proteção ao idoso foi criada a Lei n. 10.741/03, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 25, inciso VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 52 da Lei n. 10.741/03 estabelecem como função do Ministério Público a fiscalização das entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional para idosos pode ser desenvolvido em dois tipos de unidades: Casa-Lar ou Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência – ILPI);



CONSIDERANDO que em uma Casa-Lar o atendimento se dá em unidade residencial, onde grupos de até 10 idosos são acolhidos;

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI) devem ser estendidas ao serviço de acolhimento institucional para idosos na modalidade Casa-Lar;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; ii) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; iii) estar regularmente constituída; iv) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes".

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) elenca como obrigações das entidades de atendimento: "i) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; ii) observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; iii) fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; iv) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; v) oferecer atendimento personalizado; vi) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; vii) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; viii) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade



do idoso; ix) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; x) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xi) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xii) comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas; xiii) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; xiv) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; xv) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; xvi) comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares":

CONSIDERANDO a notícia de que a Sra. Arcângela Biz estaria acolhendo idosos em sua residência particular, em desrespeito à legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza;

CONSIDERANDO que as irregularidades, *a priori*, são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, mormente porque a proprietária da instituição possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para o acolhimento institucional de idosos em unidade do tipo Casa-Lar;

CONSIDERANDO, consequentemente, a necessidade da Casa-Lar adequar-se integralmente às normas vigentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo a adequação da COMPROMISSÁRIA às disposições legais vigentes, no que tange ao funcionamento e instalações da



residência particular de Arcângela Biz, neste Município de Araranguá/SC, na modalidade de Casa-Lar.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA: 2.1. DA ORGANIZAÇÃO:

Cláusula 2ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a respeitar a idade público alvo, não recebendo pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade, salvo na hipótese de obtenção de ordem judicial prévia, e nem ultrapassar a capacidade de atendimento de 10 (dez) idosos.

Cláusula 3ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a obter alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 48 da Lei n. 10.741/03.

Cláusula 4ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, de provar que está legalmente constituída e apresentar, nesta 1ª Promotoria de Justiça: a) Estatuto registrado; Registro de entidade social e; Regimento Interno; b) a contratação de um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, com formação de nível superior; c) contrato formal de prestação de serviço com todos os idosos, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei n. 10.741 de 2003; d) projeto de viabilidade econômico-financeira da Instituição.

Cláusula 5ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Parágrafo único: A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e



da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada. Em caso de terceirização destes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

Cláusula 6ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a incluir em seu contrato de prestação de serviços, disposição expressa, na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Cláusula 7ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, nas hipóteses de participação do idoso no custeio da entidade e em que o benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso é sacado por terceiro, em exigir instrumento procuratório ou, no caso de incapacidade, a nomeação de curador.

Cláusula 8ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a inscrever-se junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Araranguá, apresentando, para tanto, a documentação pertinente junto àquele Conselho.

2.2. DOS RECURSOS HUMANOS:

Cláusula 9ª: A Compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

Parágrafo primeiro: Para a Coordenadoria: 1 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos, com escolaridade de nível médio ou superior;

Parágrafo segundo: Para os cuidados aos residentes (Cuidador): 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre



outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

Parágrafo terceiro: Para os cuidados aos residentes (Auxiliar de Cuidador): 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

Parágrafo quarto: Para atendimento psicossocial: a) 1 assistente Social, com nível superior, para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.área de assistência social: um profissional com nível superior; b) 1 psicólogo, com nível superior, para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.

2.3. DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA:

Cláusula 10^a: Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física realizada pela Compromissária deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

Parágrafo primeiro: A Compromissária deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução – RDC 283/2005 da ANVISA, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas neste Regulamento;

Parágrafo segundo: A Compromissária deverá oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o



estabelecido na Lei n. 10.098/00 e NBR 9050/2015;

Parágrafo terceiro: Caso o terreno da Instituição de Longa Permanência para Idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

2.4. DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS:

Cláusula 11^a: A Compromissária deverá manter instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, em consonância com as exigências dos códigos de obras e posturas municipais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Parágrafo único: A Compromissária deve atender às seguintes exigências específicas: A) Acesso externo - devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço. B) Pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas) - devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante. C) Rampas e Escadas - devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização. A escada e a rampa acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20 m de largura. D) Circulações internas - as circulações principais devem ter largura mínima de 1,00 m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente. d.1) circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados; d.2) circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados. E) Elevadores - devem seguir as especificações da NBR 7192/ABNT e NBR 13.994. F) Portas - devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10 m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves. G) Janelas e guarda-corpos - devem ter peitoris de no mínimo 1,00 m.

Cláusula 12ª: A Compromissária deverá possuir os seguintes ambientes:

Parágrafo primeiro: Dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro. a) Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences



do residente. b) Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50 m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes. c) Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme. d) Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas cama. e) O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

Parágrafo segundo: Áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam ao seguinte padrão: a) Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa; b) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa; c) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m²;

Parágrafo terceiro: Banheiros Coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT; a) As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior;

Parágrafo quarto: Espaço ecumênico e/ou para meditação;

Parágrafo quinto: Sala administrativa/reunião;

Parágrafo sexto: Refeitório com área mínima de 1 m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

Parágrafo sétimo: Cozinha e despensa;

Parágrafo oitavo: Lavanderia, com local para guarda de roupas de uso coletivo e de material de limpeza;

Parágrafo nono: Almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

Parágrafo décimo: Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo: a) Banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; b) Área de vestiário com área mínima de 0,5 m² por funcionário/turno;



Parágrafo décimo primeiro: Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

Parágrafo décimo segundo: Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros).

A exigência de um ambiente, depende da execução da atividade correspondente, sendo que os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

Parágrafo décimo terceiro: A compromissária poderá continuar residindo no local, desde que em espaço separado ou, ao menos, que atue como cuidadora, estando ciente sobre a possibilidade de eventual aditamento do TAC em casos de alteração dos parâmetros estabelecidos para o acolhimento de idosos.

2.5 PROCESSOS OPERACIONAIS

Cláusula 13ª: A Compromissária deve elaborar plano de trabalho, que contemple o seguinte: Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde; Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade; Promover ambiência acolhedora; Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência; Promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local; Favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações; Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente; Desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos; Promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais e Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes:

Parágrafo primeiro: As atividades devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos;

Parágrafo segundo: Cabe à Compromissária manter registro



atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei n. 1.0741 de 2003;

Parágrafo terceiro: A Compromissária deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil;

Parágrafo quarto: A Compromissária deve manter disponível cópia da Resolução - RDC 283/2005 da ANVISA para consulta dos interessados.

2.6 SAÚDE

Cláusula 14ª: A Compromissária deve elaborar, a cada dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde, que deverá ter as seguintes características: Ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade; Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário; prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes;

Parágrafo primeiro: A Compromissária deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização;

Parágrafo segundo: A Compromissária deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde;

Parágrafo terceiro: Cabe ao Responsável Técnico - RT da Compromissária a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica;

Parágrafo quarto: A Compromissária deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso. Em caso de intercorrência medica, cabe ao responsável técnico providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e



comunicar a sua família ou representante legal;

Parágrafo quinto: Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

2.7 ALIMENTAÇÃO

Cláusula 15^a: A Compromissária deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias;

Parágrafo primeiro: A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC n. 216/2004 que dispões sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Parágrafo segundo: A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos: a) limpeza e descontaminação dos alimentos; b) armazenagem de alimentos; c) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação; d) boas práticas para prevenção e controle de vetores; e) acondicionamento dos resíduos.

2.8 LAVAGEM, PROCESSAMENTO E GUARDA DE ROUPA

Cláusula 16^a: A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple: a) lavar, secar, passar e reparar as roupas; b) guarda e troca de roupas de uso coletivo;

Parágrafo primeiro: A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal;

Parágrafo segundo: As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização;

Parágrafo terceiro: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

2.9 LIMPEZA



Cláusula 17^a: A Compromissária deverá manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes;

Parágrafo único: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa/MS.

3.0 NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Cláusula 18^a: A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme o estabelecido no Decreto n. 49.974-A - de 21 de janeiro de 1961, Portaria N. 1.943, de 18 de outubro de 2001, suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la;

Parágrafo único: A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo: - Queda com lesão; - Tentativa de suicídio.

3.1 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Cláusula 19ª: A Compromissária deverá realizar a avaliação contínua do desempenho e padrão de funcionamento da Instituição, levando em conta os seguintes indicadores: Taxa de mortalidade em idosos residentes; taxa de incidência de doença diarréica aguda em idosos residentes; taxa de incidência de escabiose em idosos residentes; taxa de incidência de desidratação em idosos residentes; taxa de úlcera de decúbito e de desnutrição em idosos residentes;

Parágrafo primeiro: a periodicidade da avaliação deverá ser mensal;

Parágrafo segundo: todo mês de janeiro a Compromissária deverá encaminhar à Vigilância Sanitária de Araranguá o consolidado dos indicadores do ano anterior.

3.2 DAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Cláusula 20^a: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume a obrigação de fazer consistente na



adequação da ILPI às normas de segurança contra incêndio estabelecidas na legislação vigente e instruções normativas aplicáveis à espécie, a fim de obter o habite-se e o atestado de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina:

Cláusula 21ª: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume a obrigação de fazer consistente em atender as exigências registradas no Plano de Regularização de Edificação, atendendo as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina dentro dos prazos por eles fixados;

Cláusula 22ª: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume obrigação de fazer consistente na execução dos projetos nos exatos termos em que foram (serão) aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, dentro do prazo constante no projeto preventivo contra incêndio aprovado;

Cláusula 23ª: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume a obrigação de fazer consistente na realização das obras e melhorias exigidas de acordo com as normas técnicas urbanísticas e ambientais aplicáveis à espécie, inclusive obedecendo às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/15 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, sendo sua a responsabilidade de obter perante os órgãos públicos as autorizações e licenças eventualmente necessárias, imputando-se exclusivamente a si os riscos pela demora na execução do cronograma aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar:

Cláusula 24ª: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume a obrigação de fazer consistente em comunicar por escrito e mediante protocolo ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - unidade de Araranguá- sobre a finalização de cada uma das etapas do cronograma aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar para fins da realização de vistoria;

Parágrafo único: A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC, assume obrigação de fazer consistente na



juntada, nesta 1ª Promotoria de Justiça, de cópia do protocolo de solicitação de vistoria aos Bombeiros Militares, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do fim de cada prazo constante no cronograma aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar;

4 DO PRAZO

Cláusula 25^a: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para que a Compromissária cumpra o estabelecido no presente ajuste, com exceção da Cláusula 8^a (60 dias).

5 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 26ª: O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e Parágrafos acima, implicará em multa diária à Compromissária, por obrigação/item descumprido, o valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

6 ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Cláusula 27ª: Caso a Compromissária não venha a cumprir as obrigações acima estipuladas, além da multa constante da cláusula 25ª, assume a obrigação de não fazer, consistente em encerrar imediatamente as atividades, informando as famílias e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que todos os direitos dos idosos sejam respeitados, em especial uma moradia digna.

7 MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 28^a: A Compromissária, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao FRBL (art. 8^o do Assento N. 001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n.



15.694/11, no prazo de 60 (sessenta) dias.

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 29^a: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, em qualquer hipótese, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 30ª: As multas aplicadas serão convertidas ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, mediante emissão de boleto bancário pela 1ª Promotoria de Justiça de Araranguá.

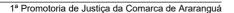
Cláusula 31ª: A Compromissária, disporá de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.

Cláusula 32ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 33ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Araranguá/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que será anexada ao Inquérito Civil n. 06.2019.00002679-7.

Por fim, fica a compromissária ciente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e poderá se submeter á homologação judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do vigente CPC, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.





Araranguá, 16 de dezembro de 2019.

[assinado digitalmente]

PEDRO LUCAS DE VARGAS

Promotor de Justiça

ARCÂNGELA BIZ

Compromissária

DIEGO GIUSTI RODOWANSKI VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL

Testemunha

VILMA A. OKAMOTTO COMAS

Testemunha

EVELIN ELIAS SECRETARIA DA SAÚDE – VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Testemunha